

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PR 2.511 /23</p> <p>CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS, AO PROFESSOR DOUTOR RICHARD PAE KIM, CONSELHEIRO, MEMBRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ E SUPERVISOR DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA A SAÚDE - FONAJUS.</p> <p>AUTOR: VEREADOR DR JAMAL</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução de Visitante Ilustre na cidade Campo Grande ao senhor Professor Doutor Richard Pae Kim, Conselheiro, membro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Supervisor do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde- FONAJUS.</p> <p>O homenageado estará presente em nossa Capital a fim de participar da XXVIX Reunião do Comitê Estadual de Mato Grosso do Sul do Fórum Nacional de Saúde do CNJ, no dia 02 de março de 2023, nas dependências do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.</p> <p>O homenageado é Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (2002), Mestre em Direito Econômico e Financeiro pela Universidade de São Paulo (1997), Pós-Doutor em Políticas Públicas, Administração e Sistemas Educacionais pela UNICAMP/SP (2010). Atualmente é Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2021-2023); Conselheiro do Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH (2022-2023).</p> <p>É, também, Professor do Curso de Mestrado em Direito Médico da UNISA, na disciplina “Políticas Públicas de Saúde e Direitos Fundamentais”. Professor dos cursos de pós-graduação da Escola Paulista de Magistratura (EPM) e da Escola Judiciária Eleitoral Paulista (TRE/SP). É Conselheiro e Coordenador Pedagógico dos Cursos de Pós-Graduação da Escola Judiciária Paulista (EJEP) do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Co-coordenador da área de Direito Eleitoral da Escola Paulista de Magistratura (EPM). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde 1993. Ex-Juiz Auxiliar e Instrutor de Gabinete no Supremo Tribunal Federal (STF) (2003-2017). Ex-Juiz Auxiliar de Gabinete e da Corregedoria-Geral Eleitoral no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (2018-2021).</p> <p>Ex-Juiz Auxiliar da Presidência e Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça (2018-2020). É membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (2018-2022). Conselheiro Supervisor do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS-CNJ). Coordenador do FONINJ – Fórum Nacional da Infância e da Juventude (CNJ). Presidente da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ. É Membro do Observatório Nacional da Saúde.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer técnico exarar, pois a proposição será votada em regime de urgência. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não teve parecer exarado.</p> <p>A Resolução n.º 1.077/2007 disciplina o tema proposto, estipulando em seu texto alguns requisitos para a concessão, a saber:</p> <p><i>“Art. 1º - Fica instituído o Título “Visitante Ilustre” da cidade de Campo Grande-MS.</i></p> <p><i>Parágrafo Único. O Título será concedido às pessoas que possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande-MS.”</i></p> <p>Quanto à legalidade da proposição, a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal, inciso I, do artigo 30, da Carta Magna, estabelece a competência dos municípios para os assuntos de interesse local. A adequação da presente espécie normativa encontra respaldo nos artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, §1º, do Regimento Interno, pois tais normas estabelecem que o decreto legislativo é destinado a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeitos externos tais como a concessão de honorarias.</p> <p>No que se refere à legislação municipal específica, a presente honraria é regulamentada pela Resolução n.º 1.077, de 04 de julho de 2007, sendo que, o parágrafo único, do seu artigo 1º, traz como única exigência que os homenageados “possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis, e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande/MS”. Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretendo homenageado, se restringe ao mérito da proposição. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

PL 10.879/23

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO(A), VICE-PREFEITO(A), SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRIGENTES DE AUTARQUIAS NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTOR: MESA DIRETORA (CARLOS AUGUSTO BORGES E DELEI PINHEIRO)

VOTO CONTRÁRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora que visa fixar o subsídio mensal do Prefeito (a), Vice-Prefeito(a), Secretários Municipais e Dirigentes de Autarquias nos termos do art. 29, inciso V, da CF, para vigência a partir do ano de 2025.

CARGO	VALOR ATUAL	VALOR ATUALIZADO
Prefeito(a)	R\$ 21.263,62,	R\$ 41.845,48
Vice-Prefeito(a)	R\$ 15 .947,03	R\$ 37.658,61
Secretários Municipais	R\$ 11 .619,70	R\$ 35.567,50
Dirigentes de Autarquias	R\$ 17 .369,58	R\$ 35.567,50

Temos a preocupação que os gastos extrapolados da Prefeitura de Campo Grande. A administração municipal pode enfrentar dificuldades na negociação de reajustes salariais aos servidores, considerando que compromete 57,02% da receita corrente líquida com pessoal, extrapolando o limite máximo de gastos, que é de 54%.

Assim o reajusto será de 96%, gerando um efeito cascata de reajuste nos tetos salariais em Campo Grande, com o aumento do subsídio da chefe do Poder Executivo.

Importante salientar que hoje o município de Campo Grande passa por uma segunda greve de servidores, devido ao pagamento adicional de insalubridade.

Ademais, na presente proposta não houve a demonstração do impacto financeiro que irá gerar aos cofres públicos do município a presente atualização do subsídio, visto com a o novo teto de remuneração, muitos servidores terão a remuneração ajustada.

O impacto financeiro deve ser demonstrado de forma clara, objetiva e específica, as premissas e metodologia de cálculo (memória), que deverão acompanhar a estimativa do **impacto**, com objetivo de definir os componentes e os valores que irão demonstrar o total da despesa.

Portanto, o limite máximo de despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder *54% do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea "b")* – Lei de Responsabilidade Fiscal (lei n.º 101, de 04 de maio de 2000).

A matéria encontra respaldo jurídico no Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal, cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município normatiza em seu Art. 22 - Inciso VIII, que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no Art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, fixação e alteração da respectiva remuneração.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO.**

PL 10.837/23

DISPÕE SOBRE A
FIXAÇÃO DO
SUBSÍDIO MENSAL
DO(A)
PREFEITO(A),
VICE-PREFEITO(A),
SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS E
DIRIGENTES DE
AUTARQUIAS, NOS
TERMOS DO ART.
29, INCISO V, DA
CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, PARA O
ANO DE 2023

AUTOR: MESA
DIRETORA
(CARLOS
AUGUSTO
BORGES E DELEI
PINHEIRO

VOTO CONTRÁRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora que visa fixar o subsídio mensal do Prefeito (a), Vice-Prefeito(a), Secretário Municipais e Dirigentes de Autarquias nos termos do art 29, inciso V, da CF, para vigência a partir do ano de 2023.

CARGO	VALOR ATUAL	VALOR ATUALIZADO
Prefeito(a)	R\$ 21.263,62,	R\$ 35.462,22
Vice-Prefeito(a)	R\$ 15 .947,03	R\$ 31.915,80
Secretários Municipais	R\$ 11 .619,70	R\$ 30.142,70
Dirigentes de Autarquias	R\$ 17 .369,58	R\$ 30.142,70

Temos a preocupação que os gastos extrapolados da Prefeitura de Campo Grande. A administração municipal pode enfrentar dificuldades na negociação de reajustes salariais aos servidores, considerando que compromete 57,02% da receita corrente líquida com pessoal, extrapolando o limite máximo de gastos, que é de 54%.

Assim o reajusto será de 96%, gerando um efeito cascata de reajuste nos tetos salariais em Campo Grande, com o aumento do subsídio da chefe do Poder Executivo.

Importante salientar que hoje o município de Campo Grande passa por uma segunda greve de servidores, devido ao pagamento adicional de insalubridade.

Ademais, na presente proposta não houve a demonstração do impacto financeiro que irá gerar aos cofres públicos do município a presente atualização do subsídio, visto com a o novo teto de remuneração, muitos servidores terão a remuneração ajustada.

O impacto financeiro deve ser demonstrado de forma clara, objetiva e específica, as premissas e metodologia de cálculo (memória), que deverão acompanhar a estimativa do **impacto**, com objetivo de definir os componentes e os valores que irão demonstrar o total da despesa.

Portanto, o limite máximo de despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder *54% do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea "b")* – Lei de Responsabilidade Fiscal (lei n.º 101, de 04 de maio de 2000).

A matéria encontra respaldo jurídico no Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal, cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município normatiza em seu Art. 22 - Inciso VIII, que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no Art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, fixação e alteração da respectiva remuneração.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO.**